

PROCESSO Nº:	@REP 19/00905962
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Tubarão
RESPONSÁVEL:	Joares Carlos Ponticelli
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Tubarão Diretoria de Licitações e Contratações - DLC Douglas dos Santos Boneli
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 05/2019 cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução da obra de reforma e adequação da EEB Visconde de Mauá.
RELATOR:	Luiz Roberto Herbst
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
RELATÓRIO Nº:	DLC - 195/2020

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Representação encaminhada a esta Corte de Contas com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, art. 66 da Lei Complementar n. 202/2000, e Instrução Normativa n. TC-0021/2015, através da empresa Prosud Construtora Eireli, inscrita no CNPJ 23.081.206/0001-99, representada pela sua Diretora Sra. Karine Jeremias Menegaz.

A representante aponta supostas irregularidades na Tomada de Preços n. 05/2019 lançada pela Prefeitura Municipal de Tubarão, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a execução da obra de reforma e readequação da EEB Visconde de Mauá em Centro de Educação Infantil”.

O processo licitatório, do tipo menor preço global, teve sua abertura no dia 25/10/2019 às 14h, com o orçamento estimado em R\$ 2.877.236,90.

Na representação foram alegadas três irregularidades:

- a) Exigência de engenheiro eletricista pertencente ao quadro de profissionais das licitantes e comprovação de experiência anterior com instalação de subestação;
- b) Excessiva exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional;
- c) Ausência de previsão de serviços na planilha orçamentária.

Ao final, a representante pediu sustação cautelar do certame.

Em análise pela DLC, por meio do Relatório n. DLC – 739/2019 (fls. 94/106), verificou-se que todos os requisitos de admissibilidade foram cumpridos, e no mérito entendeu que as três possíveis irregularidades apontadas possuíam

indícios de restrição à competitividade do certame e falhas no orçamento básico, preenchendo os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sugerindo ao Exmo. Sr. Relator audiência dos responsáveis e sustação cautelar do certame.

O Exmo. Sr. Relator, por meio da Decisão Singular GAC/LRH – 1268/2019 (fls. 107/124) acompanhou o entendimento da DLC através da seguinte decisão:

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer da Representação formulada por Prosud Construtora Eireli, inscrita no CNPJ 23.081.206/0001-99, representada por sua Diretora Sra. Karine Jeremias Menegaz, apontando supostas irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 05/2019 lançado pela Prefeitura Municipal de Tubarão, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a execução da obra de reforma e readequação da EEB Visconde de Mauá em Centro de Educação Infantil”, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.
2. Deferir o pedido de cautelar para sustação da Tomada de Preços n. 05/2019 lançada pela Prefeitura Municipal de Tubarão, no estágio em que se encontrar, inclusive a execução do contrato dela decorrente se já celebrado, por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 5 (dias), em face das seguintes irregularidades:
 - 2.1. Exigência excessiva de comprovação de profissional específico de Engenharia Elétrica com os respectivos atestados de capacidade técnica, ferindo a isonomia do certame em afronta aos art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, da Lei Federal n. 8.666/93, bem como o princípio da legalidade e isonomia (item 2.2.1, do Relatório DLC-739/2019);
 - 2.2. Exigência comprovação de Atestado de Capacidade Técnica para itens sem relevância técnica e quantitativos maiores que 50% dos previstos no objeto da licitação prejudicam o caráter competitivo da licitação, em afronta aos art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, I e § 1º, I da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.2.2, do Relatório DLC-739/2019);
 - 2.3 Ausência de orçamento detalhado, contrariando o art. 6º, IX, alínea “f”, art. 7º, § 2º, II e art. 40, § 2º, II da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como a Súmula n. 258 do TCU (item 2.2.3, do Relatório DLC-739/2019).
3. Determinar audiência do senhor Joares Carlos Ponticelli, Prefeito Municipal de Tubarão (subscritor do edital Tomada de Preços n. 05/2019, lançado pela Prefeitura Municipal de Tubarão), para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, nos termos do art. 29, §1º da Lei Complementar (estadual) nº 202/00, c/c o inciso II do artigo 5º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, apresente justificativas acerca das irregularidades descritas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 acima ou promova as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei.
4. Dar ciência à Representante e ao senhor Joares Carlos Ponticelli, Prefeito Municipal de Tubarão e ao responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município de Tubarão.
5. Dar conhecimento aos senhores Conselheiros e Auditores substitutos de Conselheiros desta Corte de Contas.

O Plenário deste Tribunal de Contas ratificou a deliberação da medida cautelar na sessão ordinária realizada em 18/11/2019, conforme a certidão juntada à fl. 134.

A resposta da audiência foi protocolada neste Tribunal sob o n. 42277/2019 em 12/12/2019 e analisada por esta Diretoria por meio do Relatório n. DLC – 904/2019 (fls. 149/155), no qual entendeu que as irregularidades apontadas no Relatório n. DLC – 739/2019 não foram sanadas. Entretanto, entendeu que as irregularidades que motivaram a medida cautelar poderiam ser facilmente corrigidas, com a devida republicação dos prazos para a apresentação das propostas.

Por se tratar de uma obra de educação, considerando que a demora para a realização das obras previstas no objeto do certame traria prejuízos aos alunos e servidores da escola devido ao período de férias escolares que estava para começar, sendo a época mais adequada para intervenções na edificação, esta Diretoria, visando o melhor atendimento ao interesse público, maior celeridade na retomada do certame e a economia processual no âmbito deste Tribunal, utilizou-se do art. 7º, II da Instrução Normativa n. 21/2015 para sugerir ao Exmo. Sr. Relator a revogação da medida cautelar exarada na Decisão Singular GAC/LRH – 1268/2019, com a determinação para que a Prefeitura Municipal de Tubarão corrigisse as irregularidades e comprovasse o cumprimento da Decisão em até 5 dias após a publicação do edital, conforme segue:

3.1.1. Retirar a exigência de engenheiro eletricista pertencente ao quadro de profissionais das licitantes e comprovação de experiência anterior com instalação de subestação dos requisitos de habilitação técnica do edital (item 2.1 deste Relatório);

3.1.2. Corrigir o quantitativo mínimo da exigência atestados de qualificação técnica operacional, limitando a no máximo 50% do objeto (item 2.2 deste Relatório).

3.1.3. Corrigir o orçamento básico conforme o disposto no item 2.2.3 do Relatório n. DLC – 739/2019 (item 2.3 deste Relatório);

3.1.4. Após proceder às alterações do instrumento, o responsável deverá atentar para o disposto no § 4º do art. 21, da Lei n. 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Por meio do Despacho n. GAC/LRH – 1463/2019 (fls. 156/159), o Exmo. Sr. Relator entendeu que não foram cumpridos os requisitos da Instrução Normativa n. TC – 021/2015 para a revogação da medida cautelar, pois as irregularidades não foram sanadas, emitindo a seguinte decisão:

Remeta-se os autos à Secretaria Geral para imediata comunicação à Prefeitura Municipal de Tubarão com cópia deste despacho, e remessa posterior à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para a devida reinstrução.

Com isso, esta DLC elaborou o Relatório n. DLC-32/2020 (fls. 162/166), sugerindo à Sra. Diretora que fosse determinada diligência à Prefeitura Municipal de Tubarão para encaminhar a minuta do edital com as seguintes correções:

3.1.1. Retirar a exigência de engenheiro eletricista pertencente ao quadro de profissionais das licitantes e comprovação de experiência anterior com instalação de subestação dos requisitos de habilitação técnica do edital (item 2.1 do Relatório n. DLC – 904/2019);

3.1.2. Corrigir o quantitativo mínimo da exigência atestados de qualificação técnica operacional, limitando a no máximo 50% do objeto (item 2.2 do Relatório n. DLC – 904/2019).

3.1.3. Corrigir o orçamento básico conforme o disposto no item 2.2.3 do Relatório n. DLC – 739/2019 (item 2.3 do Relatório n. DLC – 904/2019);

Em 04/03/2020, os autos retornaram à DLC com a Informação SEG n. 167/2020 (fl. 169) indicando que nenhum documento foi juntado aos autos em cumprimento à diligência.

2. ANÁLISE

2.1. DESCUMPRIMENTO DA SUSTAÇÃO CAUTELAR

Em consulta ao Portal da Transparência do Município, verificou-se que no dia 06/02/2020 houve o descumprimento da sustação cautelar por parte da Prefeitura. Nesse dia, a Prefeitura divulgou um Termo de Revogação Parcial (fls. 170/172) da Tomada de Preços n. 05/2019 com a retificação do edital, dando continuidade ao certame:

Após envio das justificativas expostas pelo corpo técnico do Município e análise realizada pela DLC – Diretoria de Controle de Licitações e Contratações do Tribunal, **entendeu a Corte de Contas que “as irregularidades que motivaram a medida cautelar poderiam ser facilmente corrigidas, com a devida republicação dos prazos para a apresentação das propostas”**. E determinou ao final:

[...]

Nesse sentido, diante da determinação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina proferida nos autos do Processo nº @REP 19/00905962, e Considerando manifestação expressa do corpo técnico do Município, no sentido de reformular as exigências relativas à qualificação técnica dos licitantes, adequando-as, sobretudo, às diretrizes expostas pela Corte de Contas,

DECIDE-SE:

1. Revogar Parcialmente os autos do processo licitatório em epígrafe, tornando NULOS todos os atos relativos à fase externa da licitação, inclusive no que se refere à análise e ao julgamento sobre os documentos habilitatórios apresentados à época; e

2. Retificar o edital em questão, especialmente em relação ao item 4.1.3 – Quanto à Qualificação Técnica, ao item 15.5 e ao Anexo I, que conterão a seguinte redação:

[...]

Fixa-se nova data para abertura do certame, qual seja, 21/02/2020, às 14 horas, na Sala de Licitações do Município. (Grifou-se)

Em que pese essa Diretoria ter sugerido ao Sr. Relator a revogação da medida cautelar, essa sugestão não foi acatada no Despacho GAC/LRH-1463/2019 (fls. 156/159):

Percebe-se que os requisitos insculpidos na Instrução Normativa N.TC-021/2015, que poderiam levar a revogação da medida cautelar, não foram cumpridos conforme atestado no Relatório DLC – 904/2019, pois a Unidade Gestora não sanou as irregularidades que embasaram a concessão da medida cautelar, embora haja sugestão de revogação como se verifica no item 3.2 do relatório emitido pela DLC.

Dessa forma, cabe informar a Unidade Gestora que as justificativas apresentadas, como já foi dito, **não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas**, cabendo providências para as devidas correções necessárias para o prosseguimento do edital Tomada de Preços n. 05/2019. (Grifou-se)

Assim, percebe-se que a Prefeitura Municipal de Tubarão deu continuidade ao certame baseando-se apenas no Relatório n. DLC-904/2019 (fls. 149/155), sem levar em consideração a decisão do Sr. Relator. Ou seja, foi descumprida decisão do Tribunal, ação que está sujeita à aplicação da multa prevista no art. 70, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000:

Art. 70. O Tribunal poderá aplicar multa de até cinco mil reais aos responsáveis por: (Vide Resolução N.TC-0114/2015 – DOTC-e de 03.06.2015 – valor da multa: catorze mil e duzentos e seis reais e cinquenta centavos).

[...]

§ 1º Fica ainda sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de cumprir, injustificadamente, decisão do Tribunal, bem como o declarante que não remeter cópia da declaração de bens ao Tribunal ou proceder à remessa fora do prazo previsto no Regimento Interno.

Portanto, sugere-se a aplicação da sanção prevista no art. 70, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000 ao Sr. Joares Carlos Ponticelli, Prefeito Municipal de Tubarão e subscritor do documento que deu continuidade ao processo licitatório sem a devida liberação desse Tribunal de Contas.

Art. 70. O Tribunal poderá aplicar multa de até cinco mil reais aos responsáveis por: (vide Resolução N.TC-0114/2015 – DOTC-e de 03.06.2015 – valor da multa: catorze mil e duzentos e seis reais e cinquenta centavos).

[...]

§ 1º Fica ainda sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de cumprir, injustificadamente, decisão do Tribunal, bem como o declarante que não remeter cópia da declaração de bens ao Tribunal ou proceder à remessa fora do prazo previsto no Regimento Interno.

É preciso pontuar que já ocorreu a nova abertura da licitação, na qual quatro empresas participaram da entrega dos documentos, conforme Ata de Recebimento e Abertura da Documentação (fls. 173/174). Contudo, a habilitação dessas empresas ainda não foi verificada pela comissão de licitações, o que impede que seja analisado se houve um ganho relativo à restrição do certame.

2.2. CORREÇÕES DOS ITENS DO EDITAL

Apesar do descumprimento da sustação cautelar, é importante verificar se as correções dos itens do edital retificado (fls. 184/211) sanaram as irregularidades apuradas nesse processo.

2.2.1. Exigência de engenheiro eletricista pertencente ao quadro de profissionais das licitantes e comprovação de experiência anterior com instalação de subestação

Sobre esse ponto constatou-se no Relatório n. DLC-739/2019 (fls. 94/106) que houve afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I da Lei n. 8.666/93, por conta da exigência específica dos profissionais de engenharia elétrica para serviços que podem ser subcontratados e não possuem relevância econômica.

Porém, conforme pode ser verificado no item 4.1.3.b.2 (fls. 187/188) do edital, essa exigência foi retirada:

4.1.3 QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

b.2. Comprovação de o proponente possuir em seu quadro profissional (registrado ou contratado), na data prevista para a entrega da documentação e das propostas, profissional de nível superior, **Engenheira Civil e/ou Arquiteto**, os quais serão obrigatoriamente os engenheiros prepostos (residentes dos serviços), detentores de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedido pelo CREA/CAU, por obra (s) de características semelhantes à do objeto deste Edital, devendo juntar para tais comprovações os seguintes documentos. (Grifou-se)

Assim, a irregularidade foi sanada.

2.2.2. Excessiva exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional

Quanto à essa impugnação, verificou-se que o edital exigia comprovação de itens sem relevância financeira (execução de subestação/transformador) e com quantitativos maiores do que 50% previstos o objeto da licitação, o que prejudica o caráter competitivo do certame.

Esse item do edital também foi refiticado. Contudo, tendo em vista que foram acrescentados itens novos na qualificação técnica, é preciso que a análise seja refeita. Os atestados estão exigidos no item 4.1.3.b.1 do edital (fl. 187):

4.1.3. QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

b.1 Atestado de capacidade técnica compatível com o objeto desta licitação, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA ou CAU, que mostre que a empresa está exercendo ou exerceu atividade compatível em característica com o objeto deste edital:

b.1.1 Reforma de Edificação de Alvenaria para Fins Especiais: mínimo de 938,35m²;

b.1.2 Preparo/Lançamento de Concreto Estrutural: mínimo de 20,45 m³;

b.1.3 Pintura: mínimo 2.151 m²;

b.1.4 Execução de Rede Hidrossanitária: Mínimo 938,35 m²;

b.1.5 Estrutura Metálica: Mínimo 727,60 m²;

b.1.6 Instalações Elétricas: Mínimo 938,35 m²;

b.1.7 Cobertura: Mínimo de 932,50 m²;

b.1.8 Execução de Reboco/Massa Única: Mínimo de 1.145 m²;

b.1.9 Pavimentação em Paver/Briquete/Bloco Intertravado: Mínimo de 868 m².

O Quadro 1 abaixo demonstra a representatividade econômica dos serviços exigidos na qualificação técnica:

QUADRO 1- REPRESENTATIVIDADE ECONÔMICA DOS SERVIÇOS QUE EXIGEM ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Item	Descrição	Quantidade	Valor (R\$)	Percentual do Total (%)
s/n	Reforma de edificação de alvenaria	938,35 m ²	2.892.008,84	100,00
2.1, 2.3, 2.5 e 2.6	Preparo/Lançamento de Concreto Estrutural	20,45 m ³	115.929,61	4,01
5.5, 5.9, 5.10, 5.11 e 5.12	Pintura	2.151,00 m ²	160.532,32	5,55
8	Execução de rede hidrossanitária	938,35 m ²	168.257,66	5,81

Item	Descrição	Quantidade	Valor (R\$)	Percentual do Total (%)
4.2	Estrutura Metálica	727,60 m ²	325.382,72	11,25
9	Instalações Elétricas	938,35 m ²	255.774,88	8,84
4.1 e 4.3	Cobertura	932,50 m ²	376.838,96	13,03
5.4	Execução de Reboco/Massa Única	1.145,00 m ²	62.365,38	2,15
6.7	Pavimentação em Paver/Brique/Bloco Intertravado	868,00 m ²	172.766,72	5,97
	Valor Total da Obra		R\$ 2.892.008,84	

Fonte: Orçamento básico revisado (fls. 175/183).

Com base no Acórdão n. 2781/2017 do TCU, que sugere que o valor significativo financeiramente seja acima de 2%, pode-se considerar que todos os itens exigidos estão de acordo com a relevância financeira.

O Quadro 2 compara os quantitativos mínimos exigidos com o máximo permitido pela jurisprudência:

QUADRO 2 - QUANTITATIVO MÁXIMO DOS SERVIÇOS QUE EXIGEM ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Item	Descrição	Qtde. Orçada	Qtde. Máx. Permitida	Qtde. Exigida
s/n	Reforma de edificação de alvenaria	1.876,90 m ²	938,45 m ²	938,35 m ²
2.1, 2.3, 2.5 e 2.6	Preparo/Lançamento de Concreto Estrutural	40,90 m ³	20,45 m ³	20,45 m ³
5.5, 5.9, 5.10, 5.11 e 5.12	Pintura	4.537,76 m ²	2.268,88 m ²	2.151,00 m ²
8	Execução de rede hidrossanitária	1.876,90 m ²	938,45 m ²	938,35 m ²
4.2	Estrutura Metálica	1.455,20 m ²	727,60 m ²	727,60 m ²
9	Instalações Elétricas	1.876,90 m ²	938,45 m ²	938,35 m ²
4.1 e 4.3	Cobertura	1.925,40 m ²	962,70 m ²	932,50 m ²
5.4	Execução de Reboco/Massa Única	2.291,16 m ²	1.145,58 m ²	1.145,00 m ²
6.7	Pavimentação em Paver/Brique/Bloco Intertravado	1.736,00 m ²	868,00 m ²	868,00 m ²

Fonte: Orçamento básico revisado (fls. 175/183).

Observa-se que essa questão de quantidade mínima exigida também foi corrigida, o que sana a irregularidade apurada.

2.2.3. Ausência de previsão de serviços na planilha orçamentária

A representante apontou que alguns serviços previstos no projeto não estavam incluídos no orçamento. Tendo em vista os apontamentos da representante, a Prefeitura fez o orçamento da obra com as seguintes alterações:

QUADRO 3 – ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO BÁSICO

Adicionados		
	COBERTURA	Total
4.4	Cumeeira de alumínio	R\$ 13.437,71
PREVENTIVO		
10.7	Cabo Isolado 1,5mm ² - 750V- Sistema de Alarme e Detecção	R\$ 2.190,72
10.10	Conector Split-Bolt	R\$ 333,30
10.11	Solda Exotérmica	R\$ 513,60
10.12	Caixa BEP em alumínio 40x50x20cm com barramento de equipotencialização em cobre eletrolítico 20x3x300mm e 2 isoladores 1kV	R\$ 1.252,50
10.13	Haste de terra 5/8 x 3,00m	R\$ 1.997,64
10.14	Terminal de pressão reforçado para cabo	R\$ 704,64
10.15	Suporte simples com roldana	R\$ 1.022,40
10.16	Braçadeira para tubo 2"	R\$ 1.613,04
Retirados		
4.8	Rufos metálicos colocados	R\$ 8.293,61
	Total de alterações	R\$ 14.771,94

Fonte: Orçamento básico original (fls. 61/68) e orçamento básico revisado (fls. 175/183).

Entende-se que todos os itens apontados pela representante foram corrigidos pela Unidade Gestora, o que sana a irregularidade.

3. CONCLUSÃO

Considerando a Representação encaminhada a esta Corte de Contas através da empresa Prosud Construtora Eireli, inscrita no CNPJ 23.081.206/0001-99, representada pela sua Diretora Sra. Karine Jeremias Menegaz.

Considerando que a representante aponta possíveis irregularidades na Tomada de Preços n. 05/2019 lançada pela Prefeitura Municipal de Tubarão, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a execução da obra de reforma e readequação da EEB Visconde de Mauá em Centro de Educação Infantil”.

Considerando que foi dada continuidade ao procedimento licitatório, em desconformidade com a sustação cautelar vigente.

Considerando que todas as irregularidades impugnadas pela representante foram sanadas.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. CONHECER do Edital de Tomada de Preços n. 05/2019 lançado pela Prefeitura Municipal de Tubarão, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a execução da obra de reforma e readequação da EEB Visconde de Mauá em Centro de Educação Infantil”, conforme art. 7º, I da Resolução n. TC 021/2015.

3.2. CONSIDERAR PROCEDENTE, nos termos do art. 27, parágrafo único da Instrução Normativa n. TC-021/2015, o mérito da Representação, apresentada pela empresa Prosud Construtora Eireli, inscrita no CNPJ 23.081.206/0001-99, representada pela sua Diretora Sra. Karine Jeremias Menegaz, em face do Edital de Tomada de Preços n. 05/2019 lançado pela Prefeitura Municipal de Tubarão, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a execução da obra de reforma e readequação da EEB Visconde de Mauá em Centro de Educação Infantil”, quanto às seguintes irregularidades:

3.2.1. Exigência excessiva de comprovação de profissional específico de Engenharia Elétrica com os respectivos atestados de capacidade técnica, ferindo a isonomia do certame em afronta aos art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, da Lei Federal

n. 8.666/93, bem como o princípio da legalidade e isonomia (item 2.2.1 do Relatório DLC-739/2019).

3.2.2. Exigência comprovação de Atestado de Capacidade Técnica para itens sem relevância técnica e quantitativos maiores que 50% dos previstos no objeto da licitação prejudicam o caráter competitivo da licitação, em afronta aos art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, I e § 1º, I da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.2.2 do Relatório DLC-739/2019).

3.2.3. Ausência de orçamento detalhado, contrariando o art. 6º, IX, alínea “f”, art. 7º, § 2º, II e art. 40, § 2º, II da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como a Súmula n. 258 do TCU (item 2.2.3 do Relatório DLC-739/2019).

3.3. REVOGAR A SUSTAÇÃO CAUTELAR do edital Tomada de Preços n. 05/2019 concedida nos termos do art. 29 da IN TC n. 21/2015, determinada por meio da Decisão Singular n. GAC/LRH-1268/2019.

3.4. APLICAR MULTA ao Sr. Joares Carlos Ponticelli, Prefeito Municipal de Tubarão e subscritor do documento dando continuidade ao processo licitatório sem a devida liberação desse Tribunal de Contas, com fundamento no art. 70, § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), em face do descumprimento da sustação cautelar determinada por meio da Decisão Singular n. GAC/LRH-1268/2019.

3.5. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Tubarão que os procedimentos licitatórios futuros sejam lançados sem as irregularidades apuradas nesse processo, pontuadas no item 3.2 acima.

3.6. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão ao Representante, ao Responsável e ao órgão de controle interno do município de Tubarão.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 09 de março de 2020.

RENATA LIGOCKI PEDRO
Auditora Fiscal de Controle Externo

De acordo:

ROGÉRIO LOCH
Coordenador

DENISE REGINA STRUECKER
Diretora